



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

JUCIENE BARBOSA DA COSTA

**A TRANSVERSALIDADE DO DIREITO AGRÁRIO COM O DIREITO PENAL: OS
CRIMES PRÓPRIOS DA ZONA RURAL NO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE
PIRANHAS-PB**

SOUSA-PB
2021

JUCIENE BARBOSA DA COSTA

**A TRANSVERSALIDADE DO DIREITO AGRÁRIO COM O DIREITO PENAL: OS
CRIMES PRÓPRIOS DA ZONA RURAL NO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE
PIRANHAS-PB**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito à obtenção do título de Bacharelado em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Cleanto Beltrão de Farias.

SOUSA
2021



C837t Costa, Juciene Barbosa da.

A transversalidade do direito agrário com o direito penal: os crimes próprios da zona rural no município de São José de Piranhas – PB. / Juciene Barbosa da Costa. – Sousa, 2021.

57 p. :Il. Color.

Monografia (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal de Campina Grande; Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, 2021.

Orientador: Prof. Dr. Cleanto Beltrão de Farias.

1. Direito agrário no Brasil. 2. Direito penal. 3. Crimes transversais agrários. 4. Boletins de ocorrências. 5. Apropriação. 6. Furto e receptação. I. Farias, Cleanto Beltrão de. II. Título.

CDU: 349.42:343(043.1)

Elaboração da Ficha Catalográfica:

Marly Felix da Silva

Bibliotecária-Documentalista

CRB-15/855

JUCIENE BARBOSA DA COSTA

**A TRANSVERSALIDADE DO DIREITO AGRÁRIO COM O DIREITO PENAL: OS
CRIMES PRÓPRIOS DA ZONA RURAL NO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE
PIRANHAS-PB**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao Curso de Graduação em Direito da
Universidade Federal de Campina Grande,
como requisito à obtenção do título de
Bacharelado em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Cleanto Beltrão de Farias.

Data da aprovação: 04/10/2021

BANCA EXAMINADORA

**Professor Doutor Cleanto Beltrão de Farias
Orientador**

**Professora Mestra Gerlânia Araújo de Medeiros Calisto Formiga:
Examinadora**

**Professor Mestre Lourdemário de Ramos Araújo:
Examinador**

Dedico este trabalho primeiramente a Deus, que sempre honrou meus sonhos; a meus pais, que estiveram sempre me auxiliando e estimulando no caminho para sempre perseverar; a meu esposo, por todo o amor e auxílio; a meu irmão, com quem sempre pude contar; e a todos aqueles que contribuíram para a concretização deste sonho de infância e de vida.

AGRADECIMENTOS

Início meus agradecimentos partindo do clichê “ninguém consegue nada sozinho” e confirmando sua veracidade. Essa conquista pessoal, só foi possível graças à Deus, que

intercedeu quando eu clamava pela realização dos meus sonhos. Ele também é o responsável por tantas outras benevolências, por me guiar pelo caminho, colocar na minha jornada pessoas imprescindíveis, sem as quais nada disso seria possível.

Deus a te concedo essa vitória e todas as outras que um dia venha a ter; obrigada pelo dom da vida, por me permitir viver esse momento e compartilhá-lo com pessoas especiais.

Aos meus pais, que conduziram meus passos no caminho do Senhor, seguraram na minha mão para me ensinar a trilhar meu próprio caminho, fazendo minhas escolhas de modo que sempre enfrentasse os fracassos e êxitos. Por todo o amor, carinho e zelo que sempre desprenderam para comigo e meus irmãos.

Aos meus irmãos, que literalmente sorriram e choraram nesta jornada comigo, por todo o carinho, amor e incentivo. E a minha irmã de coração, Vanessa, que sempre esteve comigo.

A minha família, nas pessoas de Quitéria, Eunice e Cícera, que me estenderam as mãos e me acolheram em suas casas, para que eu chegasse até aqui. E a todos os meus familiares, as minhas amadas avós Anita e Francisca, aos meus avôs (in memória). Enfim, a todos os tios e primos, que me incentivaram a perseverar.

Ao meu amado esposo, companheiro, amigo, professor, com quem tenho o prazer de dividir minha vida; você é uma dádiva divina, o seu amor me torna uma pessoa melhor.

Quero agradecer aqui aos meus amigos de mais tempo, na pessoa da minha amiga de sempre Natália; aos meus amigos de ontem e de hoje, do ônibus, da van, do curso, Silvinha, Dayanna, Audenise e Fernanda, sou muito grata por terem me acolhido, por termos dividido os momentos bons e ruins deste curso.

Ao meu amigo e motorista João Furtado, minha gratidão a você é tão grande que faltam palavras para expressar. Obrigada por me esperar em São José de Piranhas, sempre com boa vontade. Só posso dizer que todo o trabalho e desgaste que eu possa ter causado, a você e a todos os outros estudantes que andavam no ônibus, não foram em vão.

Ao meu orientador Cleanto Beltrão de Farias, por atender meu pedido e me orientar neste trabalho, de modo a dar o meu máximo, em prol de um bom trabalho. E a todos os meus professores, eu externo aqui minhas sinceras desculpas, por não ter muitas vezes sido a aluna que mereciam, desculpas por dormir na aula ou está desatenta após as 10:00h. Mas, diante das adversidades do momento, por não morar com os meus pais, trabalhar dois períodos diários e ainda ter uma viagem diária de 2h para chegar à universidade eu tentei dar meu melhor.

A todas as pessoas que eu conheci, em especial ao senhor Naldinho, quando eu esperava o retorno para casa, com o qual dividi várias conversas, para que o tempo passasse mais rápido.

À senhora Terezinha Tomás, que sempre me acolheu com um abraço, uma palavra de conforto, sempre me aconselhando a ter resiliência, aumentando minha fé para prosseguir, independente de todas às circunstâncias contrárias.

A todos os meus colegas de trabalho que me auxiliaram, na pessoa de Cleones, amiga de todas as horas que sempre cuidou de mim. Sua amizade é luz no meu caminho.

Por fim, externo meu sentimento de gratidão por tudo o que fizeram por mim.

“Temos o direito de ser iguais quando a nossa diferença nos inferioriza; e temos o direito de ser diferentes quando a nossa igualdade nos descaracteriza. Daí a necessidade de uma igualdade que reconheça as diferenças e de uma diferença que não produza, alimente ou reproduza as desigualdades.”

Boaventura de Souza Santos

RESUMO

A presente monografia visa abordar a transversalidade do Direito Agrário com o Direito Penal, que consiste na capacidade do Direito Agrário se vincular com esse ramo jurídico. Fazendo, para tanto, o registro jurídico sobre o contexto histórico do Direito Agrário, descrevendo suas

características e os seus ditames para a implantação da Justiça Agrária no Brasil. Além da análise dos boletins de ocorrências para o levantamento de dados sobre os crimes transversais no município de São José de Piranhas-PB, demonstrando os dados em gráficos e tabelas, a fim de avaliá-los de forma a extrair as informações que evidenciem a transversalidade. Este trabalho, caracteriza-se como uma pesquisa quanti-qualitativa, ao passo que aborda os dados estatísticos de forma quantitativa – quanto aos números de crimes perpetrados entre os anos de 2017 e 2020 – e qualitativos – quanto ao perfil das vítimas dos delitos em estudo. Trata-se de um estudo de caso, enquanto a técnica de pesquisa utilizada foi a bibliográfica e a documental. Com a finalidade de responder a seguinte indagação: como avaliar a transversalidade do Direito Agrário com o Direito Penal na realidade fática no município de São José de Piranhas? Comprovando ou refutando a hipótese de que os registros dos crimes transversais agrários não refletem os reais números destes. Ao concluir essa pesquisa inferiu-se que a hipótese foi comprovada, uma vez que muitos dos crimes transversais agrários são registrados apenas como crimes de furto e dano ao patrimônio particular, fato comprovado pelos relatos dos comunicantes na parte dos boletins de ocorrência referente ao resumo dos fatos. E, por meio dessa análise foi possível obter o quantitativo de aproximadamente 27% de crimes transversais agrários, cometidos na zona rural do município em estudo. Percebe-se que o número de crimes é um contingente significativo, já que segundo os dados do Instituto de Águas e Saneamento (IAS, 2019) demonstram que aproximadamente 43,5% da população deste município habita na zona rural.

Palavras-chave: Direito Agrário; transversalidade; Direito Penal.

ABSTRACT

This monograph aims to address the transversality of Agrarian Law with Criminal Law, which consists in the capacity of Agrarian Law to be linked with this legal branch. Therefore, making

a legal record on the historical context of Agrarian Law, describing its characteristics and its dictates for the implementation of Agrarian Justice in Brazil. In addition to the analysis of police reports for the collection of data on cross crimes in the municipality of São José de Piranhas-PB, showing the data in graphs and tables, to evaluate them in order to extract information that show the transversality. This work is characterized as quantitative-qualitative research, while addressing the statistical data quantitatively - regarding the numbers of crimes perpetrated between the years 2017 and 2020 - and qualitative - regarding the profile of victims of the crimes under study. This is a case study, while the research technique used was bibliographical and documentary. To answer the following question: how to assess the transversality of Agrarian Law with Criminal Law in the factual reality in the municipality of São José de Piranhas? Proving or refuting the hypothesis that the records of transverse agrarian crimes do not reflect their real numbers. Upon concluding this research, it was inferred that the hypothesis was proven, since many of the transversal agrarian crimes are registered only as crimes of theft and damage to private property, a fact proven by the reports of the communicators in the part of the police reports referring to the summary of facts. And, through this analysis, it was possible to obtain the quantity of approximately 27% of cross agrarian crimes, committed in the rural area of the municipality under study. It is noticed that the number of crimes is a significant contingent, as according to data from the Institute of Water and Sanitation (IAS, 2019) show that approximately 43.5% of the population of this municipality lives in rural areas.

Keywords: Agrarian Law; transversality; Criminal Law.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Mapa do município de São José de Piranhas.

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – População do município de São José de Piranhas.

Tabela 2 – Horário de ocorrência dos crimes próprios do Direito Agrário.

Tabela 3 – Característica das vítimas dos crimes em estudos.

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 - Todos os crimes praticados na zona rural do município de São José de Piranhas.

Gráfico 2 – Demonstração de como deveriam ter sido registrados os crimes transversais agrários.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	13
2 O DIREITO AGRÁRIO E SUAS CARACTERÍSTICAS.....	17

2.1 O conceito de direito agrário.....	17
2.2 Um breve histórico do Direito Agrário no Brasil	18
2.3 Autonomia do Direito Agrário.....	21
2.4 Considerações sobre a Justiça Agrária no Brasil	23
3 O DIREITO AGRÁRIO E SUA RELAÇÃO COM O DIREITO PENAL.....	26
3.1 A transversalidade do Direito Agrário.....	26
3.2 A relação entre o Direito Agrário e o Direito Penal	27
4 DOS CRIMES	32
4.1 Furto de animais.....	32
4.2 Alteração de limites	34
4.3 Usurpação de águas	37
4.4 Esbulho possessório.....	38
4.5 Supressão ou alteração de marca em animais	42
4.6 Local do crime	43
5 ANÁLISE DA OCORRÊNCIA DOS CRIMES TRANSVERSAIS DO DIREITO AGRÁRIO NO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE PIRANHAS-PB	46
5.1 Aspectos geográficos do município de São José de Piranhas-PB	46
5.2 Registro dos Boletins de Ocorrências (BOs) dos crimes praticados na zona rural de São José de Piranhas-PB.....	47
CONSIDERAÇÕES FINAIS	53
REFERÊNCIAS	55

1 INTRODUÇÃO

A transversalidade do Direito Agrário consiste na capacidade que esta ciência jurídica possui de se vincular com outros ramos de Direito, configurando como uma característica intrínseca a este. No entanto, o tema é pouco discorrido pela doutrina agrária brasileira, o que deixa margem para buscar textos estrangeiros sobre o tema em questão.

Este fato é decorrente da pouca relevância dada a essa ciência no Brasil, embora o país tenha, por muitas décadas, a economia baseada na agricultura. O que representa, atualmente cerca de pouco mais de 5% do Produto Interno Bruto do país, segundo os dados da Secretaria de Relações Internacionais do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (SRI/Mapa).

Por outro lado, encontra-se uma população rural desassistida pelo Estado, que correspondia a 15,28% da população total, de acordo com os dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD, 2015). Em se tratando de regiões, esse contingente varia, sendo a região Nordeste a que possui o mais elevado percentual, que corresponde a 26,88% de população rural.

Nessa perspectiva, a transversalidade do Direito Agrário com o Direito Penal é importante, pelo fato dessa população rural possuir peculiaridades próprias, como o distanciamento das cidades, a menor densidade demográfica do que nas cidades, e a falta de segurança pública, por deficiência de aparatos da polícia. Esses fatos, deixam essas pessoas reféns de delinquentes, pois estes veem a zona rural dos pequenos municípios do país, como áreas propícias à impunidade.

Dentre essas peculiaridades próprias se destacam as diferenças sociais. Apesar das inúmeras transformações sociais que ocorreram na zona rural, possibilitadas pela globalização, pelo acesso à informação, pelo acesso à energia elétrica, a água potável dentre tantos outros fatores.

Pode-se notar que as diferenças ainda perduram na atualidade, e o estereótipo, que desde muito tempo foi difundido e que é retratado, na literatura brasileira, na obra de Monteiro Lobato Jeca Tatuzinho, onde o autor faz uma crítica social a população marginalizada e abandonada do interior de São Paulo pelo Estado no ano de 1920, retratando esse homem sertanejo como matuto, atrasado, sem etiqueta, preguiçoso e de baixa ou nenhuma escolaridade.

Desta forma, a população rural ainda é reconhecida por muitos, como uma classe de pessoas de menor poder aquisitivo, marcada pela simplicidade de suas casas, de sua fala pouco culta, na maioria das vezes agricultores que cultivam a terra para o seu sustento e da sua família, e ainda reflete a dificuldade ou o não acesso à educação, na população de mais idade e nos idosos. Decorrendo destas características a buscar por outras soluções do conflito que não a jurídica.

Assim, os rurícolas por terem um contato mais próximo com suas intermediações, devido à baixa densidade demográfica da zona rural em comparação com a densidade da zona rural preferem resolver os conflitos de forma amigável, por ainda possuírem uma cultura tradicionalista, como também, em muitos casos, estabelecem algum parentesco com suas intermediações. Sendo bastantes vezes, solucionado o conflito no local, após a mediação pela polícia.

Portanto, diante da representatividade desta populacional rural, percebe-se a necessidade de se analisar a transversalidade do Direito Agrário com o Direito Penal no município de São José de Piranhas no Estado da Paraíba.

O presente trabalho busca responder ao seguinte problema: como avaliar a transversalidade do Direito Agrário com o Direito Penal na realidade fática no município de São José de Piranhas, entre os anos de 2017 e 2020?

Para responder esta indagação estabeleçam-se alguns objetivos para a monografia, sendo o objetivo geral de avaliar a transversalidade do Direito Agrário com o Direito Penal, no município de São José de Piranhas-PB, entre 2017 e 2020.

Para tanto, foram delineados os seguintes objetivos específicos: descrever as principais características do Direito Agrário; demonstrar a sua relação com o Direito Penal; expor os crimes próprios ao Direito Agrário e suas características, e analisar os crimes registrados entre os anos de 2017 e 2020, no município de São José de Piranhas, através dos boletins de ocorrências de crimes de natureza rural.

Desta forma, partiu-se da hipótese de averiguar como estão sendo realizados os registros dos crimes do Direito Agrário nos boletins de ocorrências. A partir dessa análise, constatou-se que os números dos registros de crimes de caráter rural perpetrados no período em estudo não correspondem ao real número de casos, pois muitos são apenas registrados como crimes penais.

Entretanto, caso fosse feito o registro da maneira que levasse em consideração a natureza rural destes crimes o cenário seria diferente, haveria um quantitativo significativo. Ao passo que representaria um problema social que deve ser solucionado, sob pena de vivenciar um êxodo rural em massa, desta vez devido a insegurança.

Assim, para viabilizar o teste da hipótese, realizou-se uma pesquisa com finalidade básica estratégica, objetivo descritivo e exploratório, sob o método hipotético-dedutivo, sendo um estudo de caso, com abordagem quali-quantitativa com procedimentos bibliográficos e documentais.

No primeiro capítulo, são descritas as principais características do Direito Agrário, onde se discorre sobre o seu conceito, o contexto histórico, seu surgimento enquanto disciplina e a importância da sua autonomia jurídica, pontuando sobre a implantação da Justiça Agrária no Brasil.

No segundo capítulo, aborda-se a transversalidade do Direito Agrário com o Direito Penal, preferindo apresentar separadamente das demais características, porque essa é a mais relevante ao estudo em questão. Como também discorre acerca da relação entre esses dois ramos jurídicos.

O terceiro capítulo, é dedicado aos crimes de incidência do Direito Agrário. Sendo os crimes classificados como: o furto de animais, o crime de abigeato, a alteração de limites, o esbulho possessório e a supressão ou alteração de marcas em animais. Faz-se uma ressalva, a abordagem adotada sobre esses crimes foi realizada com base na doutrina penal, já que o Direito Agrário não tem competência para disciplinar os delitos.

No quarto capítulo, faz-se uma síntese geográfica do município de São José de Piranhas-PB e a demonstração dos dados obtidos com a pesquisa, através das informações colhidas dos boletins de ocorrências registrados no período em estudo. Apresentando-os mediante tabelas e gráficos.

Ao final, conclui-se que os objetivos são atendidos e a pergunta é respondida com a confirmação da hipótese de que os registros dos boletins de ocorrências negligenciam a natureza agrária dos crimes, ao registrarem apenas como crimes de incidência penal. Dessa forma, difunde-se a importância de registrar, quando oportuno, a natureza agrária dos crimes, a fim de

demonstrar o mais veraz possível os dados, para que se busque soluções e contemplem as necessidades da população local.

2 O DIREITO AGRÁRIO E SUAS CARACTERÍSTICAS

No decorrer deste capítulo dá-se ênfase à importância de algumas características peculiares do Direito Agrário, abordando seu contexto histórico no Brasil, o conceito, a autonomia e a transversalidade com o Direito Penal, a fim de proporcionar um melhor entendimento quanto aos crimes próprios perpetrados na zona rural do município de São José de Piranhas-PB.

2.1 O conceito de direito agrário

O Direito Agrário remonta ao surgimento das primeiras organizações humanas, a partir do momento em que se percebeu que não mais seria necessário desloca-se sempre em busca de alimento, com a superação do estado nômade. O homem poderia, por meio do plantio, se estabelecer em um local e garantir o suprimento necessário para sobrevivência e perpetuação da espécie.

As primeiras organizações deram-se por meio de tribos, daí emergindo a necessidade de se estabelecer um código de conduta, como exemplo disso têm-se os dez mandamentos, O Código de Hamurabi, sendo este último considerado como o primeiro Código Agrário da Humanidade, tendo em vista que possuía cerca de 65 temas de caráter agrário. No Direito Romano se destacou a Lei das Doze Tábuas.

A conceituação do Direito Agrário é complexa, devido ao fato de que este possui traços fortes do seu surgimento, em que o Direito Agrário estava enraizado com a agricultura e com a relação dela advinda.

Mas, segundo Vivanco (*apud* MARQUES, 2015, p.6), pode-se considerar o Direito Agrário como “o ordenamento jurídico que rege as relações sociais e econômicas, que surgem entre os sujeitos intervenientes na atividade agrária”.

De acordo com Raymundo Laranjeira (*apud* MARQUES, 2015, p.6), “Direito Agrário é o conjunto de princípios e normas que, visando a imprimir função social a terra, regulam relações afeitas à sua pertença e uso, e disciplinam a prática das explorações agrárias e da conservação dos recursos naturais.”

Já para Sodero (*apud* FREIRIA e DOSSO, c2021, p.11), seria o Direito Agrário o conjunto de princípios e de normas que versam sobre direito público e direito privado, que

buscam disciplinar as relações jurídicas emergentes da atividade agrária, atender a função social da propriedade, a justiça social, proteger os recursos naturais e aumentar a produtividade agrária.

Assim, percebe-se que o Direito Agrário é mais abrangente do que foi outrora. Não somente está relacionado com a agricultura propriamente dita, mas com todo o encadeamento provenientes das questões sociais referentes à distribuição da terra, dos conflitos sociais e do aproveitamento dos recursos naturais.

2.2 Um breve histórico do Direito Agrário no Brasil

O Direito Agrário no Brasil teve início a partir do processo de colonização em que Portugal ao “descobrir” o Brasil, passou a gerenciar essas terras por meio das capitanias, através do regime, conhecido como sesmarias. Sucintamente, pode-se considerar que foram esses dois sistemas adotados para concessão das terras, que tiveram por objetivo garantir sua produtividade, angariando, dessa forma, bastantes riquezas para a Coroa Portuguesa.

Essas concessões foram regidas por regras, estabelecidas pela Coroa, que determinavam quando do seu descumprimento à destituição do direito de possuir as terras. Como consequência deste processo, deu-se início a concentração de terras nas mãos de poucos com base na grande propriedade, os “latifúndios”, o que viria a constituir a estrutura agrária brasileira.

Outro marco precípuo para o Direito Agrário no país foi a implantação da Lei nº 601/1850, denominada de Lei de Terras. Naquele momento, os fazendeiros insatisfeitos com o fim do tráfico de escravos e temerosos com a ameaça dos escravos se tornarem proprietários rurais, já que o regime de posse vigente exigia apenas a ocupação e posterior pedido ao imperador pelo título da posse. Esta lei marca o fim do regime sesmarial no país, dando início a economia cafeeira e estabelece como regime de trabalho o colonato.

Contudo, os grandes proprietários exigiram do imperador que vetasse o acesso à terra por parte da população escrava. Iniciou, assim, o regime da compra de terras. A partir desse momento a propriedade passa a ser adquirida apenas pelo mecanismo de compra-venda, impossibilitando o direito à terra e seu acesso à população marginalizada, que apenas em 1888 receberia alforria.

Em outras palavras, a terra passou a ser vendida a preços exorbitantes, só acessível à classe mais rica da sociedade, sendo usada para demonstrar o “poder econômico” e o status social. Além disso, a Coroa passou a direcionar as demarcações de terras, a ocupação territorial e garantiu mecanismos de defesa à propriedade particular.

No tocante a evolução histórica do Direito Agrário, tem-se como marco importante as inovações advindas das Constituições brasileiras. A primeira mudança significativa ocorreu com a promulgação da Constituição Republicana em 1891, transferindo aos Estados as terras devolutas pertencentes à União. Estas se referem as terras devolvidas para a Coroa, no regime sesmarial, em razão do descumprimento das regras impostas, que foram: pagamentos de impostos, o cultivo da terra e entre outras.

Atualmente, o termo terras devolutas é empregado para conceituar as terras públicas que não possuem nenhuma finalidade por parte do Poder Público e mesmo um particular estando sob sua posse, elas não se integram ao seu patrimônio.

Com a promulgação da Constituição em 1934, instituiu-se a usucapião pró-labore, assim como normas sobre colonização e proteção aos silvícolas e trabalhadores rurais. Com a Constituição Federal de 1946, por sua vez, mantiveram-se as normas da Constituição anterior e admitiu-se a desapropriação por interesse social.

Mas, foi somente com a Emenda Constitucional nº 10, de 9 de novembro de 1964, que o Direito Agrário foi reconhecido como disciplina autônoma. No mesmo ano, foi publicado o Estatuto da Terra, Lei nº 4.504/64, a primeira e mais importante lei agrária do país.

Por último, com a Constituição Federal de 1988, também conhecida como “Cidadã”, estabeleceu-se um capítulo próprio para a Política Agrícola e Fundiária e a Reforma Agrária. Foram instituídos no art. 184 e seguintes os direitos fundamentais agrários e a garantia do direito à propriedade, conquanto que atendessem a função social.

Antes da promulgação da constituição supracitada, o direito de propriedade era visto como um direito particular e absoluto. Portanto, o possuidor legítimo tinha o mais amplo poder jurídico, não havendo limites sobre esse direito e nem regulamentação sobre sua utilização e as possíveis hipóteses de intervenção Estatal.

Diante deste cenário, o direito de propriedade não mais é visto somente como patrimonial, mas ganha um viés social, onde a propriedade é um dos requisitos a vida humana

digna. Passou a exigir a sua função social, impondo limites a esse direito e garantindo seu exercício sem prejuízos à coletividade. Teve por objetivo, impedir a improdutividade e a exploração insatisfatória da terra, e estabelecer para os casos de descumprimento, a sanção de desapropriação, conforme dispõem os arts. 170, III, e 184 da Constituição Federal (1988), e art. 2º do Estatuto da Terra, *ipsis litteris*:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

III - função social da propriedade. (BRASIL, 1988)

Art. 184. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei. (BRASIL, 1988).

Art. 2º É assegurada a todos a oportunidade de acesso à propriedade da terra, condicionada pela sua função social, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º A propriedade da terra desempenha integralmente a sua função social quando, simultaneamente:

- a) favorece o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores que nela labutam, assim como de suas famílias;
- b) mantém níveis satisfatórios de produtividade;
- c) assegura a conservação dos recursos naturais;
- d) observa as disposições legais que regulam as justas relações de trabalho entre os que a possuem e a cultivem. (BRASIL, 1964)

De acordo com os artigos supracitados, assegura-se a todos o direito de acesso à propriedade, por compreender que a existência digna só é possível quando se tem o mínimo existencial. Desde que atenda ao princípio da função social. Assim, busca-se diminuir as desigualdades sociais, por meio da justiça social, que prevê a desapropriação das terras improdutivas, para que famílias que não possuem terras possam habitá-las.

Confirmando esse pensamento, Tozi (2006, p.13) afirma que pode considerar a terra como *conditio sine qua non*, ou seja, uma condição de existência da vida humana, visto que, por meio dela, se realiza a produção agrícola para o sustento do homem e de toda a sociedade de modo geral.

Corroborando com esse entendimento, tem-se o art. 2º do Estatuto da Terra, Lei 4.504 de 30 de novembro de 1964, que objetiva oportunizar o acesso à propriedade por todas as pessoas, desde que atenda sua função social. Sendo a função social exercida, em sua integralidade, quando colabora para o bem-estar dos proprietários, dos trabalhadores e de suas famílias. Como também, atende a níveis significativos de produtividade, conserva seus recursos naturais e respeita os regulamentos jurídicos no que tange as relações de trabalho.

Nos dizeres de Marques (2015, p.29), é inquestionável que os dois principais marcos históricos para o nascimento do Direito Agrário no Brasil foram a Lei de Terras (1850) e a Emenda Constitucional nº 10/64, juntamente com o Estatuto da Terra. Devido a relevância que tiveram para o Direito Agrário, a Emenda Constitucional nº 10, publicada no dia 10 de outubro de 1964, permitiu a autonomia legislativa e disciplinou, como competência exclusiva da União, o Direito Agrário, conforme dispõe o art.22, I, da Constituição Federal.

No que diz respeito à Lei nº 4.504, publicada em 30 de novembro de 1964, está se originou devido as mobilizações sociais no Brasil, desencadeadas a partir de 1960, onde pregavam a redistribuição fundiária no país, a Reforma Agrária. Passou-se a discutir o caráter absoluto, que até então era assegurado pelo Direito Civil, e que foi suprimido ao considerar que a propriedade privada deveria atender à função social.

Nos dias atuais, devido à ausência de Reforma Agrária no País, os conflitos sociais relativos às questões fundiárias se tornam um problema social constante, sendo maior ou menor de acordo com as regiões do país, decorrentes de suas peculiaridades. Neste caso, cita-se a região Norte, que é permeada por conflitos agrários violentos, com ocorrências de muitas mortes.

2.3 Autonomia do Direito Agrário

Conforme visto anteriormente, foi com a Emenda Constitucional nº 10/64 que se reconheceu a autonomia do Direito Agrário como norma e disciplina. Mas, foi a partir dos

princípios e regulamentos peculiares a ele que se fortaleceu bastante esta autonomia. Segundo Opitz (2017, p.32)

a autonomia do direito agrário somente depende da existência de normas e preceitos que derroguem os do direito comum, porque só a derrogação rompe o vínculo hierárquico de dependência e coloca em situação autônoma um determinado ramo de direito.

O Direito Agrário é uma ciência jurídica presente em diversos países, a exemplo da Argentina. Tendo sua relevância se destacado no solucionamento de conflitos decorrentes da posse e da propriedade da terra. Dessa maneira, desvirtuado da visão tradicionalista que perpetuou por longos anos, direcionada para a agricultura, para a produção e para todos os ditames dela decorrentes.

Acerca disso, Opitz (2017, p. 32) considera que o Direito Agrário está centralizado em direitos e obrigações decorrentes dos bens imóveis rurais, sua posse e disposição. E que é inegável que, após o Estatuto da Terra, passou-se a existir o Direito Agrário como disciplina autônoma, bem como uma matéria de direito especial. Todavia, acredita-se que suas normas são influenciadas, muitas vezes, por matérias de outros ramos jurídicos, levando à sua transversalidade.

Pode-se conceber essa autonomia, com base em 4 aspectos: o legislativo, o científico, o didático e o jurisdicional. O primeiro é o legislativo, que teve início com a Emenda Constitucional nº 10/64, a qual estabeleceu a competência da União para legislar sobre matérias agrárias. Ainda no mesmo ano, promulgou-se o Estatuto da Terra, Lei nº 4.504/64, evidenciando mais ainda a autonomia deste ramo jurídico.

O segundo aspecto trata da cientificidade do Direito Agrário, diante do fato deste se fundamentar em princípios próprios, diferenciados dos princípios gerais do Direito. O terceiro aspecto, por seu turno é o didático, dizendo respeito à obrigatoriedade do estudo do Direito Agrário individualizado, por meio de disciplina específica. No cenário contemporâneo, facultase às instituições de Ensino Superior, integrar essa disciplina em sua grade curricular, conforme suas necessidades.

Cite-se como exemplo o curso de Direito, ministrado na Universidade Federal de Campina Grande no Campus de Sousa-PB, onde essa disciplina goza de status optativo. Mas, isso é uma variante, podendo a mesma ser obrigatória, ou não ser ofertada em outros cursos do país. Portanto, o fator crucial é a realidade local, que define a relevância do Direito Agrário nos estudos das questões agrárias.

Por fim, o quarto aspecto vincula-se ao jurisdicional, que corresponde a Justiça Agrária, determinando que sejam instituídas Varas especializadas de Direito Agrário, propícias para resolver questões sobre conflitos agrários, violência, segurança e dentre outras.

O Direito Agrário é uma disciplina jurídica que possui natureza híbrida. Pelo fato de que tanto pode representar Direito Público como Direito Privado. Por exemplo, quando ocorrer uma destituição por interesse social, está-se diante de um Direito Público, já se estiver versando sobre contratos de arrendamento e parcerias será reconhecido como um Direito Particular. Entretanto, há doutrinadores que consideram que o Direito Agrário possui uma terceira natureza jurídica a natureza social.

Para Rocha (2015, p. 31), a justiça social é o elemento central da definição de Direito Agrário. Logo, existindo um conflito de interesses, o interesse social prevalece sobre o individual. Dessa forma, cita-se a desapropriação da propriedade que, descumprindo a função social, perde a proteção jurídica, sendo reincorporada ao patrimônio público, através de programas de reforma agrária. É considerado um Direito Social o que justifica a intervenção do Estado nas relações agrárias e as normas de cunho imperativo, dedicadas a proteger a parte mais frágil desse conflito.

2.4 Considerações sobre a Justiça Agrária no Brasil

A Justiça Agrária no país é motivo de discussões políticas desde outrora, defendida por estudiosos e movimentos sociais que lutam por sua implantação. Neste tópico, enfatizam-se os principais acontecimentos sobre o seu funcionamento no Brasil.

A primeira tentativa de implantação da Justiça Agrária no Brasil deu-se em 1969, pela Comissão do Ministério da Agricultura, sendo presidida por Octavio Melo Alvarenga, advogado especialista em Direito Agrário, que defendia a criação de um órgão jurídico autônomo, tendo está 1ª e 2ª instâncias e Tribunal Superior, mas foi rejeitada e arquivada.

Voltando à tona em 1985, seu projeto foi reformulado pelo então deputado José Sarney Filho, que previa apenas o juízo agrário. Embora ambas defendessem a Justiça Agrária na esfera federal. Já, em 1987, com a instalação no Congresso Nacional da Assembleia Nacional Constituinte, com a finalidade de fundar uma Constituição, essa teve como uma das principais pautas criar Varas agrárias no território nacional.

Naquele momento, Octavio Melo Alvarenga agrarista e defensor ferrenho de sua criação sugeriu à Organização dos Advogados do Brasil (OAB) a defesa deste ideal, a mesma aceitando propôs na Assembleia Nacional Constituinte que a Justiça Agrária fosse uma justiça autônoma, com juízes agrários e varas especializadas, ou como um setor especializado na Justiça Federal.

Após a promulgação da Constituição Federal (1988) foi determinado que os Tribunais de Justiça fossem competentes para designar juízes de entrância especial, com o intuito de dirimir conflitos fundiários. A ele foi concedida competência exclusiva para questões de natureza agrária, conforme disposto na antiga redação do art. 126 da Constituição Federal.

Em 2004, por meio da Emenda Constitucional nº 45, que alterou a redação do art. 126 da Constituição Federal e estabeleceu a competência dos Tribunais Estaduais para implantar as Varas especializadas, *ipsis verbis*:

Para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça proporá a criação de varas especializadas, com competência exclusiva para questões agrárias.

Parágrafo único. Sempre que necessário à eficiente prestação jurisdicional, o juiz far-se-á presente no local do litígio. (BRASIL,1998)

Contudo, percebe-se que o legislador, ao buscar limitar a atuação dessas varas, não deixou claro quais seriam essas questões agrárias abordadas no artigo, gerando uma ambiguidade. E, conseqüentemente, permitindo que se tivesse dupla interpretação. A primeira seria a compreensão de que as Varas se destinavam apenas para solucionar conflitos fundiários, não se aplicando a todas as matérias agrárias.

E a segunda, compreende de forma sistemática, não considerando a primeira parte do artigo como uma limitação, mas como uma exemplificação, ensejando que as Varas agrárias atendessem a todas as matérias de cunho agrário, sem exceção.

Esse dispositivo constitucional permitiu que fossem criados, pelos Tribunais de Justiça dos estados de Minas Gerais, Pará, Paraíba e Santa Catarina, Varas de Direito Agrário, como também, nos estados da Bahia, Maranhã, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais e Pará fossem implantados juizados especializados em Direito Agrário na esfera federal. Essa falta de determinação do que se considerou como questões agrárias, seria suprimida caso existissem códigos, como nas demais ciências jurídicas que disciplinam e regulam quais as matérias competentes, simplificando a identificação das competências das Varas agrárias.

Atualmente, a Justiça Estadual é utilizada para solucionar conflitos do Direito Agrário. Todavia, devido à grande quantidade de processos de esfera comum, é aconselhável que se crie varas especializadas, a fim de evitar o prolongamento do processo e a morosidade da decisão judicial.

Outra consideração importante é que muitas das varas especializadas em Direito Agrário existentes no país não possuem o mínimo de estrutura para garantir o efetivo acesso à justiça por parte da população agrária. Acerca disso, pode-se citar a formação de juízes na área, evitando que no momento de suas decisões não estejam empregadas de subjetividade, devido representarem apenas um lado da contenda, defendendo ideais ora conservadores ora progressistas.

Por insuficiências de subsídios por parte do poder executivo, em muitas das Varas especializadas os processos perduram demasiadamente, provocando a incredulidade da população. Além disso, dificulta o acesso à justiça por parte dessa população que, em muitas das vezes, tem seus direitos violados.

É notória a importância das Varas agrárias para a sociedade brasileira, que sempre foi permeada por conflitos fundiários e que estão longe de terem um fim. Essas se tornam mais decisivas do que a Justiça Federal na grande maioria, pois, ao estarem mais próximos dos conflitos, os juízes se tornam mais sensíveis a demanda. Porém, outro ponto que deve ser discutido consiste em ter essas varas não apenas como instrumentos de solução de conflitos agrários violentos no país, mas também como um meio de procurar uma solução efetiva para o problema da Reforma Agrária.

3 O DIREITO AGRÁRIO E SUA RELAÇÃO COM O DIREITO PENAL

Neste capítulo, será abordada a característica peculiar do Direito Agrário, que consiste na transversalidade, por meio da qual é possível estabelecer os vínculos com os outros ramos do Direito. O estudo enfatizará a relação deste com o Direito Penal.

3.1 A transversalidade do Direito Agrário

De acordo com a seção 2.3, o Direito Agrário, mesmo sendo uma ciência que goza de autonomia, não está desvinculada dos demais ramos jurídicos. Ao contrário, uma de suas características é justamente a transversalidade, que significa as relações que ele mantém com outras ciências jurídicas, como por exemplo, com o Direito Constitucional, com o Direito Civil, com o Direito Tributário, com o Direito Ambiental, com o Direito Penal e com o Direito Processual Penal.

Acerca disso, Rocha (2015, p. 46), diz que “apesar de sua autonomia, o direito agrário não é ciência estanque, não existe por si só, não é isolado. Ao contrário, mantém estreitas relações com os demais ramos do direito que o complementam.”

A transversalidade do Direito Agrário corresponde a interligação que existe entre as ramificações do Direito, por ser este uma ciência social. Por essa razão, não é estanque, tendo uma aproximação e um relacionamento com outras ciências, de tal maneira que se faz necessário recorrer, por vezes, as suas matérias afins. Em consonância com essa característica, Falcão (1995, p.53) afirma:

Por ser uma ciência social, o Direito é mutável, adaptável as mais diversas e novas realidades sociais que dele exigem essa característica de adaptação. Ele se vincula a outras ciências, não podendo ser isolado do todo. E suas ramificações se aproximam e se correlacionam de tal modo que não é possível apreciá-los isoladamente, sem se recorrer, sempre e sempre, aos demais.

Sem negligenciar a importância dessa afinidade do Direito Agrário, Opitz (2017, p. 56) considera que as normas jurídicas de outros ramos deverão continuar pertencendo a seus ramos tradicionais, mas sem deixar de afetar a estrutura do Direito Agrário formarem com este um conjunto de normas jurídicas em sentido amplo.

Nesse sentido, deve-se compreender o Direito Agrário como uma ciência que possui característica própria, mas com necessidade de se vincular a outros ramos. Isso não deve ser visto como uma incompletude. Sendo imperioso perceber essas relações como base para a formulação do conjunto de normas jurídicas.

Entre todas as relações possíveis que o Direito Agrário pode estabelecer com os diversos ramos do Direito, escolheu-se abordar sua relação com o Direito Penal neste trabalho, em vista os delitos praticados exclusivamente na zona rural: a usurpação de águas, as alterações de limites da propriedade agrária, o furto de animais, o esbulho possessório e a supressão ou alteração de marcas de animais.

3.2 A relação entre o Direito Agrário e o Direito Penal

Como assinalado, o Direito Agrário possui um caráter transversal. Dessa forma, essa transversalidade ocorrerá na medida em que este ramo jurídico estabelece relações com os demais ramos jurídicos. Corroborando com essa assertiva Zibetti (*apud* QUERUBINE, 2018) afirma que o Direito Agrário deve ser analisado por suas características próprias de transcendência, transversalidade de conhecimentos e de universalidade.

Ante o exposto, observa-se que ao Direito Agrário se aplica a expressão em latim *ius unum, lex multiplex*, cujo significado é “um único direito, várias leis”, devido as suas ligações com os vários ramos jurídicos. Assim, existirá uma complementação, não por ser o Direito Agrário uma ciência “incompleta” ou “inacabada”, mas pelo seu caráter transversal, irá sempre traçar um paralelo entre as áreas do conhecimento jurídico, sem perder, todavia, sua autonomia e seu reconhecimento jurídico.

Esse caráter peculiar do Direito Agrário permite a interdisciplinaridade deste com as outras áreas do conhecimento. Essa vinculação pode ser demonstrada quando versam sobre matérias comuns, como por exemplo, com o Direito Penal, por meio de delitos que são disciplinados por ambas as áreas. Desse modo, nota-se que o Direito Agrário busca subsídios de outros ramos, quando as demandas sociais extrapolarem sua esfera de atuação, não sendo esta suficiente para solucionar o litígio.

Para isso, analisando-se os crimes ocorridos na zona rural do município de São José de Piranhas-PB, observa-se sua natureza agrária por estarem associadas às atividades do campo e terem incidência exclusiva naquela citada zona. Por serem as intercessões entre as áreas

criminalistas e agraristas pouco abordada pela doutrina pátria, a pesquisa se valeu de autores nacionais e, sobretudo estrangeiros como é o caso do autor Antonino Vivanco, no propósito de melhor interpretar a realidade fática daquele município.

Sobre as relações existentes entre o Direito Penal e o Direito Agrário, o doutrinador Vivanco (1967, p.232) estabeleceu que [...] “são de relevante importância, uma vez que a proteção da população, do patrimônio e dos interesses rurais merece uma adequada regulamentação jurídica” (tradução nossa).

Em razão disso, nota-se a importância desta relação para a sociedade brasileira, uma vez que o Brasil tem a economia baseada no setor agrícola. Segundo a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD, 2015) cerca de 15,28% da população brasileira viviam na zona rural. Restringindo a pesquisa por regiões, a região Nordeste é a que possui o maior percentual, com 26,88% de população rural. Sendo assim, são intrínsecos os ditames da relação entre esses dois ramos jurídicos, para a população rural, mediante a necessidade de segurança das pessoas e da proteção de seus patrimônios e interesses.

Ademais, para que seja possível o estabelecimento das pessoas na zona rural, é necessária a garantia da segurança jurídica, suficiente para que elas possam exercer suas atividades laborais e o direito de moradia, sem demasiada preocupação com possíveis transtornos. Sobretudo, pelo fato do Brasil ter vivenciado um intenso exodo rural, na segunda metade do século XX.

Este fenômeno fez com que a população rural deixasse suas propriedades e fosse em busca das cidades, dos grandes centros econômicos, visando uma melhor qualidade de vida. Essa evasão poderá se repetir, caso haja falta de segurança, motivada pelo sentimento de “impunidade”, que na maioria das vezes está vinculada à sensação de menosprezo e a indiferença, frente aos problemas existentes nesta zona do interior paraibano.

Alguns dos fatores que favorecem a prática de crimes na zona rural são decorrentes da localização geográfica, sendo difícil o acesso aos imóveis agrários na grande maioria dos casos: a distância considerável da cidade e a falta de proximidade com vizinhos, ocasionando o isolamento das pessoas. Além disso, existe a insuficiência e o desaparecimento da Polícia Militar local. Esses fatores demonstram a fragilidade da população que reside nessa localidade. Movidos por essas razões e pelo sentimento de impunidade, indivíduos veem o local propício para a prática de crimes.

Nesta monografia, demonstra-se-á por meio de gráficos e tabelas, os crimes praticados na zona rural do município de São José de Piranhas-PB, nos anos de 2017 a 2020, dando-se relevância para os crimes elencados no caput do art. 161, §1º e no art.162 do Código Penal, que dispõem sobre os crimes de dano e de furto, ambos vinculados transversalmente ao Direito Agrário, pelo caráter patrimonial e pelo lugar de ocorrência.

Aduzindo ao exposto, Vivanco (1967, p.232) afirma:

A necessidade de o Direito servir de garantia e segurança de vida, trabalho e propriedade, manifesta-se concretamente na ação que o Direito Penal realiza no meio rural. Vários são os crimes que foram incorporados como tais nos Códigos Criminais pela importância de evitar a destruição ou danos que a ação delituosa pode causar no meio rural” (tradução nossa).

Compreende-se que o Direito Penal é distinto do Direito Agrário, em vários aspectos particulares a cada um. Entretanto, quando se trata do exercício da atividade agrária, mesmo possuindo autonomia jurídica, o Direito Agrário não possui uma justiça própria, logo, por si mesmo não é capaz de julgar e punir os crimes próprios a esse meio. Por essa razão, quando necessita de um enquadramento e punição, recorre ao Direito Penal e ao Direito Processual. Nessa assertiva Vivanco (1967, p.232) assinala que

campo do Direito Penal é muito diferente do Direito Agrário, porém existe uma matéria comum que é representado pela tutela da atividade agrária, onde ambos os direitos se aplicam, mas de forma distinta: um pelo regime jurídico comum, e o outro através de um regime punitivo (tradução nossa).

Com efeito, o campo do Direito Penal e do Direito Agrário são diferentes, devido as peculiaridades que os tornam e os consolidaram como ciências autônomas. Porém, quando se trata de matérias como usurpação de águas, supressão e alteração de limites, supressão de marcas e furto de animais e esbulho possessório, ambas as disciplinas irão incidir e tutelar estes direitos de formas diversas, mas complementares.

Para Vivanco, neste cenário surgem as relações jurídicas agrárias penais, que seriam os vínculos jurídicos punitivos existentes entre o sujeito público e o sujeito privado, devido ao cometimento de atos criminosos ou atos praticados, em prejuízo das pessoas da zona rural e da propriedade agrária, recaindo também sobre o desenvolvimento da atividade agrícola. Acerca disso, este autor afirma textualmente (1967, p.721) que:

As relações jurídicas agrárias criminais consistem nos vínculos jurídicos punitivos que surgem entre o sujeito público e o sujeito privado, em razão dos atos criminosos cometidos por este em prejuízo das pessoas agrárias, da propriedade fundiária e da atividade agrária em geral (tradução nossa).

Contudo, o autor evidencia que se forma uma relação jurídica agrária entre quem pratica ato delituoso, o sujeito ativo, e quem sofreu o dano ou o sujeito passivo. Com esta constatação, elenca as principais características dessa relação, denominada relação jurídica agrária penal.

- a) É de natureza punitiva ou repressiva;
- b) É sempre constituída por sujeito público;
- c) É coercitiva;
- d) Compreende um mecanismo de defesa da comunidade contra quem venha a perturbar o sujeito ou o patrimônio.

A primeira característica se refere ao próprio crime, que pode figurar como de furto ou de dano, que provocou um prejuízo patrimonial devido a lesão sofrida pelo titular da propriedade agrária e por tudo que nela se encontra. Esses crimes possuem caráter patrimonial, uma vez que podem lesionar a propriedade rural, os animais e tudo o que nela se encontrar.

A segunda característica diz respeito a constituição da relação jurídica agrária penal, que considera existir um sujeito público nesta relação, sendo este o titular de direitos e obrigações.

A terceira característica considera a natureza coercitiva desta relação jurídica agrária penal, que nada mais é do que buscar coagir e reprimir a prática de crimes por meio das leis que determinar. Impõe punições por meio de penas, pela transgressão das regras.

Por fim, a quarta característica considera que essa relação jurídica agrária penal decorre de uma espécie de “convenção social”, a fim de defender a sociedade agrária dos possíveis

agressores que venham a perturbar, danificar ou lesionar as pessoas e seus bens naquela localidade.

Para Vivanco (1967, p.721) os três elementos constitutivos dessa relação estabelecida entre o Direito Agrário e o Direito Penal são: os sujeitos, o objeto e o vínculo (tradução nossa). Assim sendo, os sujeitos seriam aqueles sofrem o dano, as vítimas e quem praticou o ato lesivo, quem tomou para si coisa alheia, não importando se para o próprio proveito ou de terceiros.

O objeto seriam os bens materiais, os semoventes subtraídos. E o vínculo é o prévio conhecimento existente entre os sujeitos, uma vez que é necessário um certo conhecimento prévio sobre o que se quer subtrair, furtar ou danificar, para viabilizar o delito e favorecer o desconhecimento da autoria do crime, perpetrado em sua maioria por vizinhos ou conhecidos das vítimas.

Contudo, quando houver tentativa ou consumação de ato criminoso, que lesione direito de outrem, a legislação penal prever a punição do autor, a fim de que não se permita que a falta de disciplinamento enseje a impunidade, por parte do sujeito ativo. Dessa forma, não motivando o sentimento de injustiça/impunidade por parte do sujeito passivo e da sociedade em geral.

4 DOS CRIMES

Neste capítulo, busca-se apresentar os crimes próprios do âmbito agrário, mas que são regidos pelo Direito Penal. Nesta compreensão, a transversalidade do Direito Agrário se completa com a do Direito Penal, a fim de prevenir a ação delitativa que possa ocorrer na zona rural.

4.1 Furto de animais

O crime de furto é gênero do qual o furto de animais é uma espécie, encabeça o rol de crimes contra o patrimônio, sendo considerado como crime de subtração de bens móveis alheios, sendo irrelevante se o ato foi praticado para obtenção de vantagens econômicas para si ou para outrem.

Nos dizeres de Nucci (2017, p. 364), subtrair seria a conduta de retirar, fazer desaparecer e, em última circunstância, apropriar-se do bem móvel, sendo o furto compreendido como a conduta de se apossar de coisa alheia, sem que seja necessário o emprego de violência.

Para melhor compreensão do legislador, neste crime é indispensável a atenção aos principais termos que descrevem o delito. Por exemplo, o termo coisa significa tudo aquilo que existe, abrangendo desde objetos inanimados a semoventes. Nesse caso, é usado para descrever os bens móveis, semoventes, que é a classificação adotada para os animais, que possuem movimentos próprios. E o termo alheio, usado para se referir a tudo aquilo que pertence a outrem

Assim, o crime de furto de animais sendo uma das espécies de furto encontra-se tipificado, no capítulo I, art. 155, § 6º, do CP, in verbis:

(...) § 6º. A pena é de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos se a subtração for de semovente domesticável de produção, ainda que abatido ou dividido em partes no local da subtração. (BRASIL, 1940)

Sendo este parágrafo uma qualificadora do crime de furto, ele foi introduzido pela Lei 13.330, de 2 de agosto de 2016, conhecida como Lei do Crime de Abigeato, objetivando aumentar a pena para os crimes de furto e de receptação de semoventes domesticáveis de produção, mesmo que abatidos e divididos no local.

O crime de abigeato popularmente se confunde com o crime de roubo de animais. Entretanto, segundo Fonseca (2017, p.11):

Apesar de ser popularmente conhecido como roubo, na maioria das vezes não pode levar esse nome, pois não se tem lesão e nem grave ameaça, já que o sujeito ativo adentra um local onde o objeto do furto se encontra e o leva consigo em proveito próprio ou alheio, de forma que tal aquisição é mansa e pacífica.

Do exposto, não foi de forma aleatória que o legislador inseriu o crime de abigeato no capítulo dedicado ao crime de furto, tendo em vista que não é necessário o uso da violência para apropriar-se do bem semovente. Este, na grande maioria das vezes, realiza-se de forma mansa e pacífica, no período noturno e na zona rural das cidades interioranas do país, a fim de aproveitar as circunstâncias favoráveis à perpetração do delito.

O termo semovente é a classificação adotada pelo Código Civil (2002) para os animais, sejam eles selvagens, domesticáveis ou domesticados, por possuírem movimento próprio, sendo considerados bens móveis. Mas, o bem jurídico tutelado consiste nos semoventes domesticáveis.

Entretanto, alguns doutrinadores entendem que o termo “domesticáveis” é inadequado, tendo em vista que os animais que buscou proteger já foram, em algum momento anterior, domesticados, já que se trata de bovinos, equinos, caprinos, suínos e ovinos, tornando-se irrelevante o uso desse termo. Corroborando com esse entendimento Bittencourt (2018, p.61) pondera que:

Consideramos inadequado denominar “semoventes domesticáveis”, de produção ou não, *vacuns*, equinos, suínos, ovinos, caprinos etc., pois esses animais são *domésticos* (e não apenas domesticáveis), tanto que são criados, alimentados, controlados, produzidos e reproduzidos pelo controle humano e, como tais, não precisam ser *domesticados*: nascem domésticos, são domésticos e morrem domésticos. Só é *domesticável* o que não doméstico, seguindo a linha estrutural de nosso vernáculo. Agora, o javali, a capivara, o macaco, o papagaio e a caturrita, por exemplo, são *domesticáveis*, mas esses, teoricamente, não são “semoventes de produção”; conseqüentemente, não podem ser objeto material dessa qualificadora.

A outra característica necessária para configurar o delito é a obrigatoriedade de serem animais de produção. Assim, não são todos os animais domésticos protegidos neste artigo. Já que esse crime é uma modalidade destinada ao furto de animais do campo e das fazendas, destes se sobressaem as criações de bovinos, suínos, caprinos, ovinos etc. Indiretamente, compreendidos como os animais possíveis de abate e consumo humano.

Pelo já exposto, explica-se a razão de se prever que o animal seja abatido ou dividido em partes ainda no local, sendo assim necessário o seu esquarteramento no local do crime e no momento da sua subtração. Logo, essa qualificadora terá incidência se o animal for subtraído vivo e quando o semovente for morto e dividido no local.

Com relação ao sujeito ativo, pode ser qualquer pessoa, mas vale ressaltar que, na maioria das vezes, é realizado pelo concurso de agentes, uma vez que o delito enseja várias condutas. Enquanto o sujeito passivo será o possuidor do semovente.

Assim, pode-se descrever o crime de furto de animais como sendo um crime:

- próprio, devido a necessidade de ser perpetrado por um sujeito próprio;
- material, pois é necessário um resultado naturalístico que consiste na perda patrimonial;
- de forma livre, porque o sujeito decide a forma de agir;
- comissivo, pois implica uma ação por parte do sujeito ativo;
- instantâneo, devido ao fato se dar no momento da ação;
- de dano, por apresentar uma lesão ao bem jurídico tutelado;
- plurissubjetivo, porque pode ser praticado por um único agente ou por um conjunto de agentes;
- plurissubsistente, porque são necessários vários atos para concretizar o delito;
- admite tentativa.

4.2 Alteração de limites

A alteração de limites de terra, em imóvel agrário, está tipificada no Código Penal, dentro do capítulo III, que versa sobre usurpação. Segundo o Dicionário Online de Português (2021), o termo usurpação consiste no ato de se apossar de coisa alheia de forma indevida ou com fraude, abrangendo bens e títulos. Sendo assim, o termo “coisa” abrange tudo aquilo que

existe, desde objetos inanimados a semoventes. Mas, quando se trata de crimes contra o patrimônio, o termo ganha o sentido descrito por Nucci (2017, p. 365), nos seguintes termos:

No contexto dos delitos contra o patrimônio (conjunto de bens suscetíveis de apreciação econômica), cremos ser imprescindível que a coisa tenha, para seu dono ou possuidor, algum valor econômico.

Conforme elucidado o artigo 161 do Código Penal (1940), a alteração de limites consiste em suprimir ou deslocar tapume, marco ou qualquer outro sinal indicativo de linha divisória, com a intenção de apropriar-se, seja no todo ou em parte de coisa imóvel alheia, para si ou para outrem. *In verbis*:

Art. 161. Suprimir ou deslocar tapume, marco ou qualquer outro sinal indicativo de linha divisória, para apropriar-se, no todo ou em parte, de coisa imóvel alheia.
Pena- detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses, e multa. (BRASIL, 1940)

Dito crime ocorre em razão de qualquer alteração que implique na supressão, alteração, eliminação ou deslocamentos do local de origem, de marcos ou qualquer outro sinal indicativo de linha divisória. Acerca disso, tem-se o entendimento de Nucci (2017, p. 454), de que o sinal indicativo de linha divisória pode ser qualquer símbolo ou similar, que tenha por finalidade o aviso e o reconhecimento, que neste caso é o marco divisório entre dois bens imóveis.

O legislador, ao discorrer sobre os possíveis marcos e sinais usados para demarcação de bens imóveis, buscou abranger ao máximo todos os possíveis materiais como cercas de arames e varas. Logo, o crime de alteração de limites consiste na violação de qualquer marco divisório, seja para obter vantagens indevidas ou a apropriação indébita do todo ou em partes. A realização deste delito implica na pena prevista no artigo supracitado podendo ser de detenção de 1 (um) a 6 (seis) meses e multa.

No tocante ao direito de propriedade, o Código Civil (2002) em seu artigo 1.228, assegura ao proprietário o direito de usar, fruir e dispor da coisa, assim como garante o direito de reavê-la de quem venha injustamente possui-la ou detê-la. Dessa forma, o proprietário que

sofrer os danos decorrentes da alteração de limites, possui o direito de reaver o bem que foi apoderado indevidamente por outrem.

A doutrina majoritária compreende que essa proteção jurídica não se aplica apenas à propriedade, mas também abrange à posse, visto que esta é a exteriorização da propriedade. Neste caso, configura-se como uma lesão à propriedade e à posse, sendo considerada como uma dupla agressão.

Para melhor compreensão, considere-se dois vizinhos, João e José, extremantes na zona rural de um determinado município. João, não possuindo grande área territorial, decide por livre vontade retirar a cerca divisória entre ambos, apenas por 100 cm, já que seu vizinho José possui mais terras e não faz diferença, a seu entender. Neste caso, configura-se crime de alteração de limites na zona rural quando um indivíduo desfaz cercas, marcações e limites já existentes para apropriar-se de coisa alheia imóvel, no caso bens imóveis. Esse crime possui maior incidência entre vizinhos limítrofes.

Isto dito, o sujeito ativo será o vizinho do proprietário do imóvel que sofreu a alteração de limites, e o sujeito passivo é o dono do imóvel em que houve a subtração de terra. Entretanto, há divergência na doutrina quanto aos sujeitos. Segundo Damásio (*apud* CUNHA, 2017, p. 322):

Sujeito ativo só pode ser o proprietário do prédio contíguo àquele em que é realizada a alteração de limites. Isso ocorre porque somente o proprietário do prédio limítrofe poderá, suprimindo ou deslocando tapume etc., beneficiar-se do imóvel alheio.

Nos dizeres de Cunha (2017, p. 323), o sujeito passivo não apenas será o proprietário ou possuidor que teve alteração em seu imóvel, mas também os possuidores indiretos, em qualquer dos delitos de usurpação do rol do art. 161 do Código Penal. A legislação assegura o direito de propor queixa-crime (RT 515/381).

Outro fator preponderante é a falta de determinação legal sobre a metragem do máximo e mínimo deslocamento dos marcos divisórios para se configurar o delito. Como também não há disciplinamento acerca do valor financeiro do dano sofrido. Admite-se a tentativa.

Para se configurar o crime de usurpação por alteração de limites, segundo o entendimento dos Tribunais, é necessário o dolo específico, entendido como uma finalidade específica que, neste caso, consiste na apropriação do imóvel, não sendo suficiente apenas a supressão ou alteração de sinais divisórios (CUNHA, 2017, p. 324).

Por sua vez, de acordo com a doutrina penal, o crime de alteração de limites pode ser definido como sendo um crime:

- próprio, pois possui sujeito ativo qualificado;
- formal, devido a consumação ocorrer no momento da prática da ação;
- de forma vinculada, pois está vinculado às formas previstas no tipo;
- comissivo, por implicar em uma ação por parte do sujeito ativo;
- de dano, que se visualiza na lesão sobre o bem imóvel;
- instantâneo, por se tratar de um único ato;
- unissubjetivo, praticado por um único sujeito ativo;
- plurissubsistente, pois a conduta é composta por vários atos;
- admissível a tentativa.

4.3 Usurpação de águas

O crime de usurpação de águas está disposto no inciso primeiro do art. 161 do Código Penal. Ocorre quando há um desvio ou represamento de águas alheias, seja para favorecimento próprio ou de outrem. Dessa maneira, o inciso deixa evidente que haja uma mudança proposital do destino ou impedimento da passagem de águas alheias, independentemente de quem venha a ser beneficiado com a conduta delituosa.

O termo alheio diz respeito a tudo o que não pertence ao agente, mas de titularidade de um terceiro. Já para o termo “águas”, havia uma divergência na doutrina sobre sua abrangência. Nucci (2017, p. 456) defende que não se trata de todas as águas, que representa o objeto material deste crime, incidindo apenas sobre as águas pertencentes a uma determinada pessoa.

Para Cunha (2017, p. 324), a usurpação de águas seria o delito perpetrado quando se desvia e represa, independentemente, se para proveito próprio ou de outrem, águas alheias, sendo estas de propriedade pública ou privada.

O atual entendimento é que a água é um bem imóvel, público e de uso comum do povo, apenas enquanto não for canalizada. Isto acontecendo, torna-se um bem particular. A doutrina elucida o caso das concessionárias de águas no Brasil: antes da captação e canalização essas águas são de domínio público. Mas, a partir do momento em que são canalizadas, passam a ser da empresa, podendo esta cobrar pela sua distribuição.

Ante o exposto, o objeto material deste delito não podem ser as águas particulares, tendo em vista que, quando possuir o caráter particular o crime não seria de usurpação, ou seja, a norma não teria aplicação fática ao caso, tornando-se apenas uma espécie de furto.

A doutrina ainda assinala outra discrepância, decorrente da pena aplicada ao crime em comparação com o delito de furto. Considera que, quando houver desvio do leito de um rio, o crime é de usurpação de águas, sendo a pena aplicada a de detenção de 1 (um) a 6 (seis) meses e multa. Mas, caso seja subtraído um fardo de águas minerais, a pena aplicada será maior. Entende o legislador que é mais fácil recuperar o leite de um rio do que a água furtada.

Do que foi exposto, de acordo com a doutrina penal a usurpação de água é um crime:

- comum, devido ao fato de não exigir um sujeito ativo específico;
- o sujeito passivo é o proprietário ou possuidor da água desviada ou represada;
- é um crime formal, não exige um resultado naturalístico;
- se realiza de forma livre, o agente decidirá como agir para desviar ou represar;
- comissivo, pois, exige uma ação por parte do agente;
- instantâneo, se efetiva no momento do delito;
- plurissubsistente, vários atos integram a conduta;
- unissubjetivo, podendo ser realizado por um só agente;
- admite a tentativa.

4.4 Esbulho possessório

O crime de esbulho possessório está regulado no art. 161, §1º, II, do Código Penal, ocorrendo nos casos em que há uma invasão, impetrando-se o uso da violência ou uma grave ameaça, executado por meio de um concurso de mais de duas pessoas, que invadem um terreno ou edifício alheio, objetivando apropriar-se de imóvel alheio. *In verbis*:

[...] II- invadir, com violência a pessoa ou grave ameaça, ou mediante concurso de mais de duas pessoas, terreno ou edifício alheio, para o fim de esbulho possessório. (BRASIL, 1940)

No tocante ao Direito Agrário, a maioria dos autores recomenda o não uso do termo invadir, mas sim ocupação. Isto porque invadir significa tomar o que é alheio, termo associado ao caráter absoluto do direito de propriedade. E ocupar, tendo por significado, preencher o que está vazio, expressão utilizada para legitimar a ocupação da terra improdutiva sem função social.

Então, usar-se-á o termo ocupação para tratar do crime de esbulho possessório. Esse crime ocorre por meio da ocupação do imóvel, que não cumpre com a função social. Confirmando esse entendimento, o art. 5º, XXII da Constituição Federal (1998) disciplina a propriedade como um bem fundamental e impreterível a uma vida humana digna, concedendo às pessoas o direito de propriedade, mas impondo a função social do imóvel.

No Direito Civil e Penal o termo esbulho se refere a uma privação indevida e a uma coação, seja por meio da violência física ou de uma grave ameaça seguida de uma destituição de quem detém a posse ou a propriedade da coisa que, no caso, consiste em um imóvel, um bem patrimonial. O verbo invadir, remete ao fato de que um terceiro, sem autorização, penetra no imóvel, aqui sendo um terreno ou edifício. O termo alheio, novamente representa a coisa que não pertence ao sujeito ativo, mas a outrem.

O sujeito ativo será qualquer indivíduo, com exceção do proprietário, visto que, para a configuração do delito é necessário que o imóvel seja alheio. E o sujeito passivo será quem possuir a posse legítima do imóvel que sofreu a invasão. Porém, esse entendimento não é absoluto, havendo a versão dos tribunais, que reconhece o possuidor indireto como sujeito passivo.

Vale salientar que, para a execução do crime de esbulho, é necessário o dolo, este, por sua vez, é entendido pelo Direito Penal como a intenção consciente de violar a lei. Logo, prima-se pelo *animus* de ocupação de um imóvel, é insignificante para quem seja o proveito do delito.

Segundo CUNHA (2017, p.326), pode-se classificar em três formas os meios de invasão: a invasão com violência, que ocorre no momento da invasão ou após ela; a invasão por meio da grave ameaça e a invasão com o concurso de pessoas.

No primeiro lugar, o autor destaca a violência que ocorre no momento da invasão ou após ela. Considera-se o caso de um imóvel rural que, na ausência do proprietário, foi ocupado, não sendo necessário a violência para a realização do crime, no momento inicial. Mas, se o proprietário chegar minutos depois da ocupação e os sujeitos ativos praticarem violência com ele, essa violência de que versa o artigo não se refere apenas aquela desprendida no momento da ocupação. Abrange também os atos posteriores a ocupação, que sejam necessários à tomada do imóvel.

Em seguida, a invasão por meio da grave ameaça. Veja-se um exemplo: um proprietário encontra-se em seu imóvel rural e chegam vários homens desconhecidos, armados com pedras e paus, dando início as ameaças verbais. Dizem que, caso ele não abandone o imóvel, irão matá-lo. Ele fica apavorado e temeroso por sua vida, que impede sua capacidade de pensar, não vislumbrando outra saída, senão abandonar o imóvel.

Percebe-se que a grave ameaça consiste em ações que desencadeiam o medo, temor tão grande que impedem a vítima de pensar em outras soluções para evitar o crime. Resta a ele entregar o bem imóvel, a fim de evitar que se concretize a grave ameaça.

Em terceiro lugar situa-se a invasão com o concurso de pessoas. Como se pode observar no próprio artigo, há o concurso de mais de duas pessoas. Isso se explica pelo fato de que é muito mais intimidativo ser abordado por mais de uma pessoa, quando da invasão, favorecendo o crime.

Com relação ao número necessário de agentes para a formação do concurso de pessoas, de que trata o artigo, há divergência doutrinária quanto ao número suficiente para a caracterização do crime, existindo duas teses. A primeira entende que o número mínimo de agentes seriam três, pois como disposto no artigo, seria qualquer número superior a dois somado ao invasor.

Já a segunda tese, defende que o número mínimo de agentes seriam quatro, sendo o agente somado a mais três partícipes. Justifica esse número devido ao fato de entender que o artigo considera o número superior a dois, sem considerar o invasor. Esse é o entendimento majoritário.

Nessa assertiva, Cunha (2017, p. 327), estabelece:

Ao contrário dos demais delitos contra o patrimônio, o concurso de agentes não é circunstância agravante ou qualificadora do crime, servindo apenas como elementar indicativa do *modus operandi* escolhido pelo agente para vencer a resistência do possuidor.

O concurso de agentes, para o autor, é visto apenas como um elemento do tipo, não acarretando majorantes ou qualificadoras. Entretanto, quando se analisa o crime em comparação com outros delitos do Código Penal, que são majorados e/ou possuem qualificadoras por essa característica, há uma divergência. Quando se considera os crimes realizados por meio do concurso de agentes, percebe-se um temor maior por parte das vítimas e no delito em estudo, consiste no maior receio em relação a sua segurança física e da segurança da propriedade.

Essa divergência se reflete nas penas aplicadas aos crimes contra o patrimônio. Como anteriormente já visto, no crime de esbulho possessório é irrelevante o concurso de pessoas. Tal fato se reflete na pena, que é invariável, sendo prevista a detenção de 1 (um) a 6 (seis) meses e multa. Já considerando os outros crimes patrimoniais: furto e roubo, havendo o concurso de pessoas, verifica-se um aumento da pena, de acordo com cada tipo penal. Preveu-se para ambas pena de reclusão.

De acordo com a doutrina penal pode-se classificar o crime de esbulho possessório nas seguintes, modalidades:

- crime comum, porque não necessita de um sujeito passivo específico;
- formal, pois exige resultado naturalístico, no caso, a perda da posse;
- de forma livre, uma vez que o legislador não impõe o modo de execução;
- comissivo, posto que o sujeito ativo pratica uma ação. Excepcionalmente, pode ser comissivo impróprio;
- instantâneo, porque ocorre no momento da invasão;
- unissubjetivo ou plurissubistente: a legislação admite tanto um único agente quando da violência ou grave ameaça, como o concurso de agentes;
- admite a tentativa.

4.5 Supressão ou alteração de marca em animais

O crime de supressão ou alteração de marca de animais está descrito no art. 162 do Código Penal, onde se prevê que um terceiro, indevidamente, venha a suprimir ou alterar marcas existentes em animais de propriedade de um particular. *In verbis*:

Art. 162. Suprimir ou alterar, indevidamente, em gado ou rebanho alheio, marca ou sinal indicativo de propriedade. (BRASIL, 1940)

Em contrapartida, quando não houver marca ou quando houver a supressão, a eliminação e a alteração das marcas de rebanho por vontade do proprietário, ou devido a venda a um novo proprietário, não ocorrerá o crime. Porque, essas situações demonstram apenas o exercício da fruição e da disposição do bem, que são assegurados a quem detém a propriedade legítima. Logo, o bem deve ser obrigatoriamente alheio e a conduta deve ser indevida/ilegal para a configuração do delito.

Esmiuçando os termos principais do artigo, tem-se que a expressão marca ou sinal é usada pelo legislador para se referir a qualquer indicação de propriedade, sendo utilizada com o objetivo de abranger as possíveis marcas e sinais, podendo ser desde um desenho a uma letra inicial, que faça referência ao proprietário.

Por sua vez, o termo gado ou rebanho são expressões similares, referentes a animais domésticos. Onde gado é a designação adotada para bois, vacas e garrotes, enquanto, rebanho é usado para nominar uma grande quantidade de animais.

Entrementes, a descrição adotada por Nucci (2017, p.463) considera que os termos gado e rebanho são sinônimos. Mas, há uma diferença notória: o termo gado é utilizado para animais de grande porte e rebanho é utilizado para se referir a animais de pequeno ou médio porte.

É importante observar que o legislador buscou tutelar a propriedade dos semoventes, considerando-os como bens móveis, representado por meio de quaisquer animais domesticáveis, independentemente do tamanho do animal, abrangendo aqui desde filhotes a animais adultos.

No que tange aos sujeitos, a doutrina considera como sujeito ativo qualquer pessoa, até mesmo o possuidor, deixando de fora apenas o proprietário do bem semovente. E o sujeito passivo será o proprietário do rebanho ou gado.

No tocante à finalidade do delito, a doutrina é divergente, existindo dois entendimentos. O primeiro, defendido por Noronha (*apud* CUNHA, 2017, p.331), considera que mesmo sem o artigo dispor sobre a finalidade do delito, é indispensável que haja a intenção de se apossar dos semoventes no momento da supressão ou da alteração da marca ou sinal.

Já o segundo entendimento, adotado por Mirabete (*apud* CUNHA, 2017, p.331) compreende que a finalidade do agente delitivo é tentar gerar uma dúvida quanto à propriedade do semovente e, assim, facilitar a apropriação do semovente.

Este crime está disposto no capítulo dos crimes contra o patrimônio. Protege os bens móveis, no caso, os semoventes. Neste artigo, o objeto material é coletivo, pois só se configura o crime quando a supressão ou a alteração atingir vários bens conjuntamente.

Em razão das características mencionadas e corroborando com a doutrina penal o crime de supressão ou alteração de marcas em animais é um crime de natureza:

- comum (não enseja sujeito especial);
- formal (não exige resultado, além do prejuízo material);
- de forma livre (não a um rol taxativo);
- comissivo (é necessária uma ação de suprimir ou alterar);
- instantâneo (se realiza em um só ato);
- dano (danifica o bem semovente);
- unissubjetivo ou plurissubsistente (praticado por um ou mais agentes).

4.6 Local do crime

Após a abordagem individualizada de cada crime é preciso esclarecer qual é o elo entre eles. Esta ligação é decorrente do local onde ocorre o crime, isto é, a zona rural do município de São José de Piranhas-PB.

Compreende-se o local do crime como o espaço territorial em que se realiza a ação ou omissão peculiares a cada crime, seja no todo ou em partes. Como também, é o ponto em que se extrai os resultados do crime, produzidos ou não.

A doutrina penal considera que existem três teorias para determinar o local do crime: a teoria da atividade, a teoria do resultado e a teoria da ubiquidade ou mista. A teoria da atividade considera que o lugar do crime será onde aconteceu a ação ou a omissão, sendo irrelevante o lugar do resultado.

Já a teoria do resultado considera como local do crime onde se deu o resultado do crime, sendo irrelevante onde ocorreu a conduta ativa ou passiva. Por último, a teoria da ubiquidade ou mista, é uma junção das duas primeiras teorias, ou seja, considera o lugar do crime, podendo ser o local em que se deu a ação ou omissão ou o local onde se produziu o resultado.

Vale salientar que, quando se discorre sobre o local do crime, na grande maioria das vezes, os estudiosos adentram discussões sobre os conflitos de jurisdição, mas neste trabalho, o local do crime será abordado apenas como o elemento fundamental dos crimes em estudo.

A teoria adotada pelo Código Penal foi a da ubiquidade, conforme elucidada no art. 6º, *in verbis*:

Art. 6º - Considera-se praticado o crime no lugar em que ocorreu a ação ou omissão, no todo ou em parte, bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado. (BRASIL, 1940)

Um ponto interessante consiste na divergência existente entre os códigos penais, pois o Código de Processo Penal não adotou a teoria da ubiquidade, mas sim a teoria do resultado, mesmo este sendo promulgado posteriormente ao Código Penal, não foi revogado. Conforme dispõe o art. 70, do Código de Processo Penal, nos termos seguintes:

A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução. (BRASIL, 1941)

Adentrando para a situação fática em análise, o local dos crimes em estudo consiste na zona rural do município de São José de Piranhas-PB, localidade que faz parte do sertão paraibano. Por considerar que a zona rural se torna mais atrativa para o cometimento dos crimes em análise, tendo em vista que os fatores geográficos e espacial. Tornam-se, assim, circunstâncias favoráveis ao delito.

Por exemplo, Tício possui um imóvel localizado na zona rural do interior paraibano, sua propriedade é distante da zona urbana e a maior parte do único caminho que liga a propriedade ao Distrito mais próximo é de estrada de chão batido. No sítio ele cria gado, galinhas, para produção de leite e ovos. No período noturno ele retorna para a cidade e, conseqüentemente, a propriedade fica desguarnecida. Um certo dia quando retornava, pela manhã, para a sua propriedade observou que não se encontrava uma vaca de raça Girolando, e no momento da procura percebeu que haviam sido cortados fios de arrame da cerca do pasto, onde tinha sido colocada no dia anterior. Como ele não possui vizinhos próximos para obter informações, dirigiu-se à delegacia civil para prestar o Boletim de Ocorrência (BO), a fim de esclarecer os fatos.

Analisando o exemplo, percebe-se que os fatores como a dificuldade de acesso à propriedade e a escolha pelo período noturno, se tornam elementares a prática deste crime. Por buscarem, os delinquentes, “alvos fáceis”, os cometimentos de delitos que não venha a ter nenhuma prova testemunhal e favorecer a impunidade.

Outro fato que deve ser levado em consideração é, justamente, a dificuldade de apuração dos fatos, uma vez que, devido as circunstâncias elementares dos crimes, seria necessária uma perícia no local, para uma melhor apuração dos fatos e o recolhimento de provas, conforme estabelece a legislação. Porém, diante da falta de profissionais, a investigação ocorre apenas com base nas informações solicitadas no boletim de ocorrência.

Sucintamente, as características observáveis nesses crimes em estudo no tocante ao local do crime são: o isolamento, a dificuldade de acesso a propriedade e a falta de segurança pública, que associadas com a escolha pelo período noturno, facilita a consumação do crime. E, conseqüentemente, aumentado a probabilidade de impunidade dos infratores, devido à falta de indícios de autoria e/ou coautoria.

5 ANÁLISE DA OCORRÊNCIA DOS CRIMES TRANSVERSAIS DO DIREITO AGRÁRIO NO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE PIRANHAS-PB

Conforme visto, a transversalidade do Direito Agrário com o Direito Penal é um tema pouco discutido pelos doutrinadores nacionais, sendo de maior importância em outros países que, assim como o nosso têm a agricultura como o setor responsável por uma parte considerável do Produto Interno Bruto.

5.1 Aspectos geográficos do município de São José de Piranhas-PB

O município de São José de Piranhas localiza-se no Estado da Paraíba, precisamente na região do Alto Sertão paraibano, com uma população estimada em 20.406 habitantes, segundo (IBGE, 2021).

Figura 1 – Mapa do município de São José de Piranhas.



Fonte:

De acordo com o levantamento de dados dos censos de 2000 e 2010 e os dados de 2019 obtidos através do site do Instituto de Águas e Saneamento, já que devido a pandemia da COVID-19 não foi possível a realização do censo que ocorreria em 2020. A partir desse levantamento, pode-se inferir o número de habitantes da zona rural e urbana, como consta na Tabela 1.

Tabela 1 – População do município de São José de Piranhas.

Anos	2000		2010		2019	
	Urbana	Rural	Urbana	Rural	Urbana	Rural
Nº de habitantes	8.116	9.767	10.795	8.301	11.448	8.803
Total	17.883		19.096		20.251	

Fonte: Produzida pela autora com base nos dados de (IBGE, 2010)

Observa-se que no ano de 2000, a população rural era maior que a da zona urbana. Já no censo de 2010, percebe-se um decréscimo do contingente populacional de 15,01%, em relação ao censo anterior. Mas, em comparação com o último ano da pesquisa esse percentual teve um aumento de 6,05%, em relação a 2010. Assim, nota-se uma oscilação no índice populacional da zona rural nos anos em análise.

Esse número é importante para a pesquisa, porque demonstra o percentual da população rural em estudo. Objetivando observar a relação entre essa oscilação e os possíveis fatores relativos à segurança pública que podem ter ocasionado essa inconstância no número de habitantes, no período analisado.

O município possui uma densidade demográfica de 28,19 hab/km², (IBGE, 2010), onde essa população está distribuída em uma área de 686,918 km², detém um Produto Interno Bruto (PIB), no ano de 2018, de R\$ 9.572,42, e um Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) de 0,591, representa, assim o desenvolvimento desse município nos aspectos de educação, de saúde e de renda.

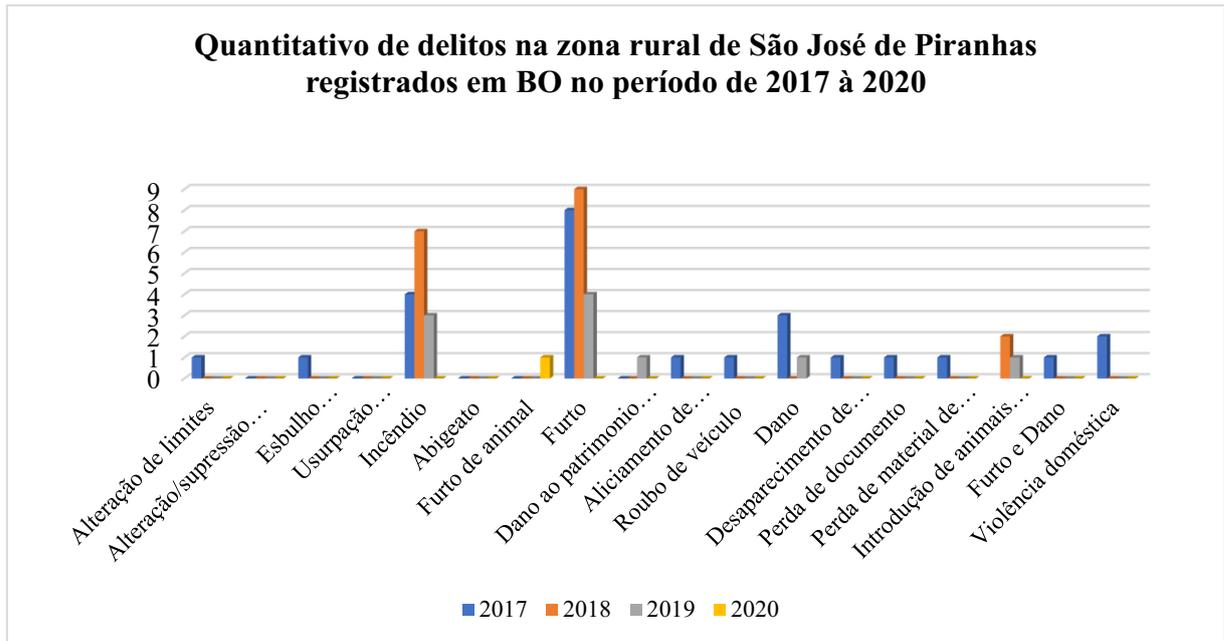
5.2 Registro dos Boletins de Ocorrências (BOs) dos crimes praticados na zona rural de São José de Piranhas-PB

Para análise dos crimes transversais, praticados na zona rural no município de São José de Piranhas, recorreu-se aos Boletins de Ocorrências (BOs), registrados na Delegacia de Polícia Civil do referido município. Onde foi concedida autorização para o acesso a esse banco de dados, por volta do dia 09 de agosto do corrente ano. O recorte temporal escolhido foram os anos de 2017 a 2020.

Nesta seção, mostrar-me-ás dados por meio de tabelas e gráficos, com a finalidade de alcançar uma melhor compreensão da realidade fática do município. Foram registrados, nesse período, 54 Boletins de Ocorrências referentes a crimes praticados na zona rural, mas nem todos enquadrados como crimes transversais agrários.

O Gráfico 1, a seguir, apresenta os dados coletados de forma geral, no quadriênio formado pelos anos de 2017 a 2020.

Gráfico 1 - Todos os crimes praticados na zona rural do município de São José de Piranhas.



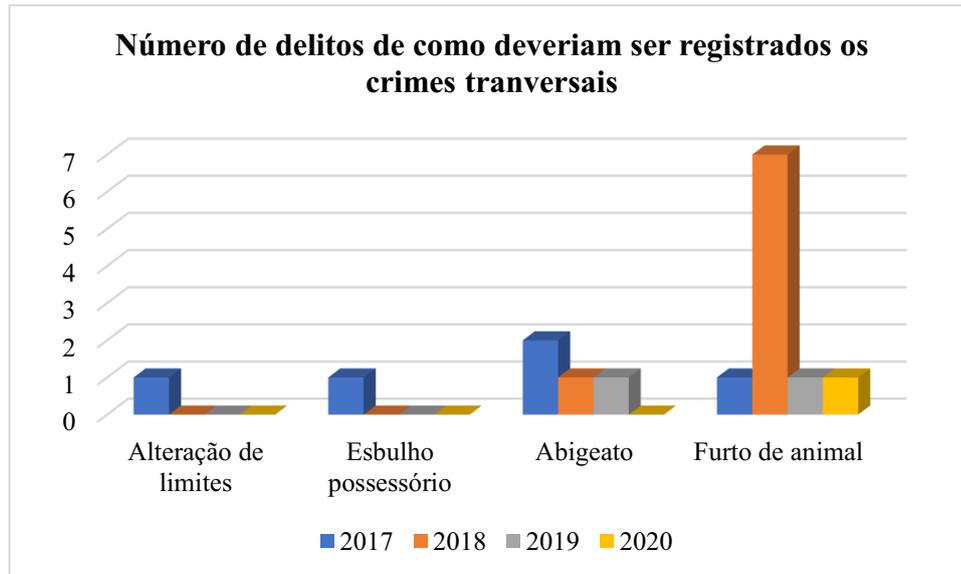
Fonte: Produzida pela autora.

A partir das informações obtidas, pode-se constatar que o ano que teve o maior quantitativo de delitos foi o de 2017, com somatório de 25 registros; em seguida tem-se o ano de 2018, com 18 registros; no ano de 2019, constam 10 registros; e em 2020, apenas 1 registro. Desta forma, inferir-se que vem decaindo o número de registros, todavia isso não significa dizer que o número de casos fáticos corresponde aos dados, porque, muitas das vezes, sequer é feito o comunicado sobre a ocorrência as autoridades locais, como também o problema, às vezes, é solucionado no local com mediação das autoridades.

A análise desses dados permite fazer outra ponderação, que pode vir a explicar a pequena quantidade de crimes transversais que constam nos registros. Ao analisar os dados percebe-se que a natureza jurídica com a qual é registrado no boletim de ocorrência não corresponde ao crime transversal, havendo uma divergência. Pois, quando se analisa a parte do boletim de ocorrência em que há um resumo do fato descrito pelo comunicante, constata-se que crimes como o de furto de animais, abigeato e alteração/supressão de limites são registrados, respectivamente, como furto simples, furto simples e dano ao patrimônio privado.

O Gráfico 2 exibe como deveriam ser apresentados os dados obtidos com as informações dos boletins de ocorrências de todos os delitos analisados.

Gráfico 2 – Demonstração de como deveriam ter sido registrados nos BOs os crimes transversais.



De acordo com os dados neste período, tem-se os registros de 15 casos de crimes transversais agrários, o furto de animal, com 9 casos, 4 abigeatos, 1 esbulho possessório e 1 alteração/supressão de limites. Esse total representa aproximadamente 27,8% dos crimes ocorridos na zona rural do município em análise.

Neste estudo, preferiu-se separar o abigeato do furto de animais de produção, por entender que quando o delinquente pratica um abigeato ocorre a morte e o esartejamento do animal ainda no local do crime, e há implicitamente a intenção de recepção do produto do furto, direcionado ao comércio clandestino de carne bovina. Enquanto o furto de animais de produção não se observa os mesmos fatores, sendo geralmente apenas para o proveito próprio ou alheio, ou seja, o delito de furto de animais destina-se aos semoventes domesticáveis furtados como aves, caprinos, suínos e até mesmo bovinos sem que fossem mortos ainda no local do crime.

Explica-se essa distinção, devido ser a principal modalidade de crime transversal no município, e que através da pesquisa deixa evidente que a forma de atuação do(s) delinquente(s) é distinta.

Assim, os indícios da primeira forma de delito demonstram a intenção de recepção do produto, uma vez que se tem informações sobre os métodos profissionais da ação delituosa, sendo observado quando se divide em partes o animal, após despencá-lo, fazendo uso de instrumentos utilizado por marchantes. No entanto, devido à falta de perícia no local do crime,

essas informações consistem apenas nas declarações fornecidas pelo comunicante, que geralmente, são as vítimas do delito.

Nota-se também uma grande variação no número de casos dos crimes transversais que constam nos Gráficos 1 e 2 entre os anos observados, isso se dar pela falta de conhecimento sobre esses delitos por parte dos profissionais, que registram os boletins de ocorrências e/ou pela dificuldade por parte deles de diferenciar o que é a circunstância elementar do crime e o delito perpetrado.

Como por exemplo, um crime onde um animal domesticável de produção foi executado na propriedade, deixando indícios de um certo profissionalismo ao ser dividido em pedaços, sendo encontrado no local apenas partes de pequeno valor, observa-se um crime tipificado como abigeato. Mesmo sabendo que ocasiona um furto e um dano material ao dono do animal, isto é apenas uma circunstância elementar do crime não podendo ser considerada a natureza jurídica do delito. Porque, quando ocorre o abigeato e o mesmo é registrado como furto não protege à relação de consumo, a saúde pública e nem evita a sonegação de impostos, quando o produto do furto é introduzido de forma clandestina no comércio.

Outra justificativa que deve ser apontada, em relação ao abigeato, é o fato da qualificadora ser considerada inadequada por muitos autores, uma vez que consideram que esta inovação introduzida no Código Penal não protege como deveria o bem jurídico tutelado. Como visto anteriormente os danos são maiores e a qualificadora deveria ser mais rígida, mas a pena é menor em comparação com o furto de animais.

De acordo com as informações, pode-se concluir que não há como estudar com exatidão, os crimes transversais apenas com base na natureza jurídica determinada nos boletins de ocorrências, sob pena de desprezar os casos registrados. É fundamental observar as informações contidas no campo do breve resumo do fato. Além disso, segundo as informações coletadas na delegacia, muitos casos sequer são registrados pois são solucionados ainda no local do fato.

Por fim, outra observação que se faz relevante é o horário escolhidos pelos agentes delituosos, conforme apresenta a Tabela 2 dos crimes, que deveriam ter sido registrados como crimes transversais.

Tabela 2 – Horário de ocorrência dos crimes transversais agrários.

Horário

Número de ocorrências

00:00 † 06:00	4
06:00 † 12:00	-
12:00 † 18:00	5
18:00 † 24:00	3
Indeterminado	4

Fonte: Produzida pela autora.

Tendo em vista os dados o horário que teve a maior ocorrência foi o intervalo temporal entre as 12h:00min às 18h:00min com 5 registros, em sequência temos o intervalo temporal das 00h:00min às 05h:00min. Assim, como demonstrado anteriormente, tem-se uma escolha pelo horário de menor movimentação na zona rural do município.

O segundo intervalo de maior ocorrência corresponde ao período noturno, a madrugada. Isso decorre do fato de que mais uma vez há pouca movimentação de pessoas na zona rural, neste lapso temporal, fato diverso do cenário da zona urbana que no mesmo período, há muita movimentação noturna. Como não há distrações neste e a falta de iluminação pública colaboram para que se dê início ao período de repouso noturno mais cedo.

Através do estudo foi possível determinar as principais características das vítimas dos crimes transversais, apontando-se a idade, a profissão e o sexo destes.

Tabela 3 – Característica das vítimas dos crimes em estudos.

Idade	Profissão	Sexo
23	agricultor	masculino
24	agricultor	masculino
26	motorista	masculino
44	agricultor	masculino
45	agricultor	masculino
46	agricultora	feminino
47	agricultor	masculino
52	médico veterinário	masculino
54	armador	masculino
57	agricultor	masculino
63	aposentado	masculino
63	aposentada	feminino
69	agricultor	masculino
70	aposentado	masculino
80	protético	masculino

Fonte: Produzida pela autora.

Mediante os dados, constata-se que dos registros dos boletins de ocorrência caso tivessem sido registrados como os tipos de crimes em estudo, representaria cerca de 81,25% o percentual de vítimas do sexo masculino. Essa informação ganha ainda mais veracidade ao analisar conjuntamente ao dado relativo as profissões, com cerca de 75% de agricultores, incluindo-se aqui as duas mulheres. Mas, uma ressalva é necessária, tem-se o registro de dois delitos por uma mesma pessoa do sexo feminino.

Portanto, demonstra-se a relevância dos crimes transversais agrários para o município em análise, por ser considerado de pequeno porte, possui um contingente populacional na zona rural significativo. E por essa monta, a coleta de dados sobre as modalidades de crimes: 27% deles representam crimes transversais agrários, que confirmam toda a ideia contida nos capítulos anteriores, isto é, a transversalidade do Direito Agrário com o Direito Penal.

Tendo em vista, que os crimes se ligam ao Direito Agrário pois estão relacionados ao desempenho das atividades agrárias, ou aos seus elementos: terras, águas e animais. E que, na maioria das vezes, ocorre na zona rural.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Quando se iniciou o projeto de pesquisa constatou-se que a maior dificuldade em abordar a transversalidade do Direito Agrário era devido ao fato das doutrinas do Direito Agrário brasileiras apresentarem sucintamente o tema. Um dos motivos apontados para este fato consiste na irrelevância com a qual o Direito Agrário é tratado no país.

Assim, despertou-se a curiosidade sobre como este ocorreria na prática, no tocante aos crimes próprios do Direito Agrário. Com isso, constatou-se a necessidade de se trabalhar a transversalidade do Direito Agrário com o Direito Penal em esfera municipal, fazendo um recorte temporal entre os anos de 2017 e 2020.

Diante disso, a pesquisa teve como objetivo geral avaliar a transversalidade do Direito Agrário com o Direito Penal no município de São José de Piranhas. Constata-se que o objetivo geral foi atendido, porque efetivamente o trabalho conseguiu avaliar essa transversalidade tanto teoricamente como empiricamente, por meio do estudo dos crimes perpetrados na zona rural deste município. E, dessa forma, foi possível demonstrar a importância desse estudo para a sociedade local.

Sendo assim, tem-se a confirmação da hipótese de que não há o conhecimento necessário para que o registro nos boletins de ocorrências seja feito com base nos dispositivos penais que tem incidência do Direito Agrário. Fato decorrente da confusão e ausência de conhecimentos sobre esses crimes de esfera dupla, e diante do despreparo das autoridades são registrados, na maioria das vezes, como crimes comuns penais.

Quanto aos objetivos específicos constatou-se que foram cumpridos. No primeiro momento, conseguiu-se realizar um levantamento teórico das características do Direito Agrário, por meio de um estudo bibliográfico das doutrinas agrárias.

Em um segundo momento, trabalhou-se a relação do Direito Agrário com o Direito Penal, de forma a compreender que esta ciência em estudo não estabelece vínculos apenas com o Direito Penal, mas com muitas outras ciências jurídicas, e compreende-se a importância destas relações para esta ciência. Permitindo a análise dos crimes próprios a ambas, ao se classificar os crimes e descrever as principais características que conferem essa duplicidade de incidência de leis reguladoras.

E no último momento, aferiu-se a organização dos dados dos boletins de ocorrência em gráficos e tabelas, a fim de proporcionar maior entendimento sobre os dados, possibilitando fazer as ponderações pertinentes aos dados e a realidade fática em estudo.

Com relação a metodologia escolhida com procedimentos bibliográficos e documentais, foram necessárias aos resultados, uma vez que, como não existiam obras doutrinárias suficientes para fazer uma abordagem apenas bibliográfica, foi necessário usar essas duas metodologias, com a finalidade de estabelecer conexões que favorecessem a compreensão. Quanto aos resultados da abordagem adotada, a quali-quantitativa, demonstrou-se que atingiu os fins almejados.

Mas, como em qualquer trabalho científico o percurso foi permeado de limitações dentre as quais a necessidade de se recorrer a obras estrangeiras, traduzindo-as a fim de esmiunçar os pontos pertinentes a realidade em estudo. A outra limitação foi quanto a fonte documental escolhida, os boletins de ocorrência, porque quando se fez a pesquisa em uma observação superficial acreditava-se que não ter-se-ia material de estudo suficiente.

Porém, quando se leu minuciosamente os fatos descritos pelos comunicantes no momento do registro, percebeu-se que se estava diante dos crimes próprios ao Direito Agrário, mas que por alguma razão não foram reconhecidas pela autoridade jurídica como tal. Partindo desta coleta de dados foi necessário um cuidado especial ao tratar do assunto para se extrair todas as informações possíveis e que fossem imperiosas ao estudo.

Diante disto, o assunto deixa margens para fazer uma pesquisa mais abrangente, menos restrito a um município brasileiro, a fim de proporcionar um estudo geral da zona rural do país. E a adoção de outra fonte de pesquisa, a fonte oral, colhendo o depoimento das autoridades e das populações rurais, para maior ter-se acesso mais informações, quanto aos números de crimes, nesse cenário de estudo.

REFERÊNCIAS

- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte especial 3: crimes contra o patrimônio até crimes contra o sentimento religioso e contra o respeito dos mortos**. 14 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. **E-book (não paginado)**. Disponível em: <<https://pt.b-ok.lat/book/5744898/58543f>>. Acesso em: 25 de julho de 2021.
- FALCÃO, Ismael Marinho. **Direito agrário brasileiro: doutrina, jurisprudência, legislação e prática**. Bauru – SP: Edipro, 1995.
- BARROS, Wellington Pacheco. **Curso de direito agrário**. Volume 1. 5ª ed. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2007.
- ROCHA, Ibraim et al. **Manual de direito agrário institucional: Lições do direito agroambiental**. 2ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015. **E-book**. Disponível em: <<https://forumturbo.org/direito-agrario/livro-2/>>. Acesso em: 05 de julho de 2021.
- MARQUES, Benedito Ferreira. **Direito agrário brasileiro**. 11ª ed. Ver. e amp. São Paulo: Atlas, 2015. **E-book**. Disponível em: <<https://forumturbo.org/direito-agrario/livro-2/>>. Acesso em: 02 de julho de 2021.
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito penal: parte especial – arts. 121 a 212 do Código Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2017. **E-book**. Disponível em: <<https://docero.com.br/doc/xxxxnev>>. Acesso em: 29 de julho de 2021.
- FREIRIA, Rafael Costa; DOSSO, Taisa Cintra. **Direito Agrário**. Coleção sinopses para concurso. Salvador: JusPODIVM, [2015]. **E-book**. Disponível em: <[file:///C:/Users/jucie/Downloads/DIREITO%20AGR%20C3%81RIO%20%20RAFAEL%20FREIRIA%20e%20TAISA%20DOSSO%20\(2\).pdf](file:///C:/Users/jucie/Downloads/DIREITO%20AGR%20C3%81RIO%20%20RAFAEL%20FREIRIA%20e%20TAISA%20DOSSO%20(2).pdf)>. Acesso em: 05 de agosto de 2021.
- OPITZ, Silvia C. B.; Opitz Oswaldo. **Curso completo de direito agrário**. 11 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017. **E-book**. Disponível em: <<https://pt.b-ok.lat/book/16828374/dcb89f>>. Acesso em: 05 de agosto de 2021.
- CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal: parte especial (arts. 121 a 361)**. 9 ed. rev. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2017. **E-book**. Disponível em: <<https://forumturbo.org/direito-penal/livros-13/>>. Acesso em: 07 de agosto de 2021.
- FONSECA, Henrique Oliveira. **Lei 13.330/2016 (crime de abigeato): inovações trazidas ao código penal**. 2017. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Faculdade Evangélica de Rubiataba. Rubiataba, 2017. Disponível em: <<http://repositorio.aee.edu.br/handle/aee/17540>>. Acesso em: 03 de agosto de 2021.
- BAHLIS, Marcelo. **Era uma rês no oeste: a prática de roubo de gado na passagem para o século XX (Uruguaiana, 1899/1904)**. 2016. Trabalho de Conclusão de Curso (Licenciatura em História) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2016. Disponível em: <<https://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/149556>>. Acesso em 03 de julho de 2021.
- TOZI, Sheila Simone. **Justiça Agrária no Brasil: o caminho para a autonomia jurisdicional**. 2006. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal de

Rondônia. Cacoal, 2006. Disponível em: <<https://core.ac.uk/download/pdf/294853616.pdf>>. Acesso em: 02 de julho de 2021.

OLIVEIRA, Alan Kardec de. **Segurança Pública em Áreas Rurais**: a experiência de produtores rurais com a segurança no campo antes e depois da patrulha rural no município de Araporã. Trabalho de conclusão de curso (Graduação em História) – Universidade Federal de Uberlândia. Uberlândia, 2003. Disponível em: <<http://repositorio.ufu.br/handle/123456789/19072>>. Acesso em: 07 de agosto de 2021.

BISPO, Cláudia Luiz de Souza; MENDES, Estevane de Paula Pontes. **Rural/urbano e campo/cidade**: características e diferenciações em debate. In: ENCONTRO NACIONAL DE GEOGRAFIA AGRÁRIA. 21., 2012, Uberlândia. **Territórios em disputa**: Os desafios da Geografia Agrária nas contradições do desenvolvimento brasileiro. Uberlândia, 2012. Disponível em: <http://www.lagea.ig.ufu.br/xxlenga/anais_enga_2012/eixos/1032_1.pdf>. Acesso em: 04 de setembro de 2021.

NUNES, Rizzatto. **Manual da monografia jurídica**. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. **E-book (não paginado)**. Disponível em: <<https://toaz.info/doc-viewer>>. Acesso em: 29 de junho de 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 28 de agosto de 2021.

BRASIL. Decreto-Lei n. 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 de dez. 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 23 de setembro de 2021.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Censo Brasileiro de 2010. Rio de Janeiro: IBGE, 2012. Disponível em: <<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pb/sao-jose-de-piranhas/pesquisa/23/27652>>. Acesso em: 15 de agosto de 2021.

SÃO JOSÉ DE PIRANHAS (PB). **Instituto de Água e Saneamento**, 2020. Disponível em: <<https://www.aguaesaneamento.org.br/municipios-e-saneamento/pb/sao-jose-de-piranhas>>. Acesso em: Acesso em 16 de agosto de 2021.

SÃO JOSÉ DE PIRANHAS (PB). Mapa Político, 2021. Disponível em: <<https://cualbondi.org/br/a/r301277/sao-jose-de-piranhas/>>. Acesso em 04 de agosto de 2021.

PERFIL TERRITORIAL, alto sertão. Disponível em: <http://sit.mda.gov.br/download/caderno/caderno_territorial_197_Alto%20Sert%C3%83%C2%A3o%20-%20PB.pdf>. Acesso em: 05 de agosto de 2021.

USURPAÇÃO. In: DICIO, Dicionário Online de Português. Porto: 7graus, 2021. Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/usurpacao/>>. Acesso em: 02 de setembro de 2021.